

Executivo 8

QUARTA-FEIRA, 13 DE MAIO DE 2009

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 22.407 RECURSO ELEITORAL N.º 4422 – PARÁ (MUNICÍPIO DE SOURE)

Relator: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 3ª ZONA ELEITORAL - SOURE
Recorrido: JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO
Advogados: JORGE LUIZ BORBA COSTA E OUTRAS
Recorrida: COLIGAÇÃO TRABALHANDO COM O POVO
Advogado: ELIZEU MENDES FIGUEIRA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCESSO EM CURSO APENAS COM A PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO A PREFEITO. NÃO CITAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. POSSIBILIDADE DA REFORMA DA DECISÃO COM O APELAMENTO DE QUEM NÃO FEZ PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. Entendendo o Tribunal Superior Eleitoral que há formação de litisconsorte necessário unitário entre o candidato a Prefeito e seu Vice, deve, este, necessariamente, ser citado para integrar a lide, pois uma eventual reforma da decisão recorrida poderia lhe impor condição de gravame. Preliminar acolhida para tornar sem efeito a sentença recorrida, restituindo-se o processo ao Juízo Eleitoral de origem a fim de que integralize a relação processual, oportunizando ao candidato a Vice-Prefeito apresentar defesa. ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e, acolhendo a preliminar de não chamamento ao processo do candidato a vice-prefeito, suscitada de ofício, tornar sem efeito a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 05 de maio de 2009.
Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA – Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.408 AÇÃO CAUTELAR N.º 99 – PARÁ (MUNICÍPIO DE ÓBIDOS)

Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
Requerente: HERIANA DOS SANTOS BARROSO
Advogados: MAURO CÉSAR SANTOS E OUTROS
Requerido: JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, JUIZ TITULAR DA 22ª ZONA ELEITORAL - ÓBIDOS
AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS JULGADOS E REJEITADOS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Com o julgamento da exceção e dos declaratórios apresentados, perdeu o objeto completamente a presente Cautelar. ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 05 de maio de 2009.
Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA – Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.409 RECURSO ELEITORAL N.º 3888 – PARÁ (MUNICÍPIO DE VISEU)

Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
Recorrente: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS/PA
Recorrente: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB/PA
Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB/PA
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PETIÇÃO ASSINADA PELOS DIRIGENTES DOS PARTIDOS RECORRENTES. FALTA DE ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Petição Inicial do Recurso não assinada por advogado, impondo o não conhecimento do recurso. ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer do recurso, porque não subscrito por advogado, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 05 de maio de 2009.
Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA – Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.410 RECURSO ELEITORAL N.º 4378 – PARÁ (MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ)

Relator: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Recorrente: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA FERREIRA
Advogado: JOÃO CARLOS LEÃO RAMOS E OUTROS
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NÃO DOCUMENTADAS POR INTERMÉDIO DE RECIBOS ELEITORAIS. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. A não emissão de recibos eleitorais aptos a documentar a cessão de bens para uso em campanha, constitui irregularidade insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha. 2. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a irregularidade apontada impediu o efetivo controle das contas de campanha, por parte da Justiça Eleitoral. 3. Recurso conhecido e improvido ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 05 de maio de 2009.
Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA – Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.411 RECURSO ELEITORAL N.º 4308 – PARÁ (MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ)

Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
Recorrente: COLIGAÇÃO MUDA SANTA LUZIA
Advogados: LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA E OUTRO
Recorrido: LOURIVAL FERNANDES DE LIMA
Advogados: JOÃO DOS SANTOS CORRÊA DA CRUZ E OUTROS
RECURSO ELEITORAL. ABUSO DE AUTORIDADE. AÇÃO PROPOSTA NO PERÍODO ELEITORAL. NÃO CHAMAMENTO DO LITISCONSÓRCIO. NULIDADE. APONTAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO VICE-PREFEITO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. 1. Em se tratando de ação eleitoral que implique em consequência para o Vice-Prefeito, a formação de litisconsórcio é obrigatória, pena de violação do devido processo legal e cerceamento de defesa. 2. Nulidade Reconhecida de ofício, aplicação por analogia de precedentes para ações eleitorais por captação ilícita. 3. Questão de Ordem acolhida para decretação de nulidade da sentença, com a determinação de inclusão do Vice-Prefeito como litisconsorte necessário, abertura da instrução, verificação da indicação de provas, retomada da marcha processual até a prolação da nova decisão. ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acatar Questão de Ordem e tornar nula a sentença, devolvendo os autos para inclusão do litisconsorte necessário, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 07 de maio de 2009.
Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA – Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.412 RECURSO ELEITORAL N.º 4210 – PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
Recorrentes: COLIGAÇÃO UNIÃO POR BELÉM E DUCIOMAR GOMES DA COSTA
Advogados: WACIM BALLOUT E OUTROS
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 96ª ZONA ELEITORAL
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAIXA AFIXADA EM TRIO ELÉTRICO SUPERIOR A 4M2. LIMINAR DE RETIRADA CUMPRIDA. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA. RECURSO IMPROVIDO. . Beneficiário da propaganda claramente anuiu ao engenho, legitimidade para assumir o pólo passivo. Aplicação da regra do art. 241 do CE. . Propaganda irregular confirmada por termo de constatação e auto de infração, impondo-se-lhe a aplicação da multa prevista no art. 14, § único, c/c art. 17 da Res. TSE 22.718/2008, independentemente da retirada da propaganda. . Recurso conhecido e improvido. ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar

de ilegitimidade de parte e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inatacada a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 07 de maio de 2009.
Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.413 RECURSO ELEITORAL N.º 4160 – PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: PEDRO HAMILTON MARINHO GOMES
Advogados: RÂNGEM COSTA DA SILVA E OUTROS
Recorrida: COLIGAÇÃO FRENTE BELÉM POPULAR
Advogados: JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS E OUTROS
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PINTURAS QUE ULTRAPASSAM 4M². AFASTAMENTO DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR PERDA DE OBJETO. ANÁLISE DO MÉRITO. IRREGULARIDADE CONFIRMADA. RETIRADA DA PINTURA NÃO IMPEDE APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO. 1. O encerramento do pleito eleitoral não impede a apreciação da propaganda irregular ocorrida antes da eleição, perda de objeto afastada. 2. Caracterizada a propaganda irregular, a multa deve ser aplicada para preservar a finalidade da norma, mesmo que a propaganda tenha sido retirada posteriormente. 3. Recurso provido. ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso; acolher a preliminar para afastar a carência da ação e, no mérito, dar-lhe provimento, para aplicar a multa no grau mínimo, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 07 de maio de 2009.
Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA – Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.414 RECURSO ELEITORAL N.º 3049 – PARÁ (MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA)

Relator: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
Recorrente: ADENILDO ALEXANDRINO DE SOUSA
Advogados: CLÁUDIO RIBEIRO CORREIA NETO E OUTROS
REGISTRO DE CANDIDATURA. IRREGULARIDADE. DILIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. INDEFERIMENTO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO 1. Uma vez detectada símile irregularidade, urge ao Juízo Eleitoral baixar os autos em diligência, cabendo ao destinatário, no tríduo legal, resolver a pendência, sob pena de atrair o ônus processual que redundará no indeferimento do registro. 2. Precedentes. 3. Havendo cúmulo de filiações partidárias, a duplicidade de filiação eclode inabalável. 4. Recurso a que se nega provimento. ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo hígida a sentença vergastada, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 07 de maio de 2009.
Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.415 RECURSO ELEITORAL N.º 4127 – PARÁ (MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA)

Relator: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
Recorrente: JOSÉ DE FÁTIMA ROSA DA CUNHA
Advogado: LUCIBALDO BONFIM GUIMARÃES FRANCO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 46ª ZE
PROPAGANDA ELEITORAL. OFENSA À SÚMULA 18 DO COLENDO TSE NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE CARRO-SOM A MENOS DE 200M DE QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR. MULTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não há que se falar em ofensa à Súmula n.º 18 do TSE quando a instauração do feito decorre de iniciativa do Parquet eleitoral que, uma vez ciente da conduta praticada pelo candidato, ajuíza contra ele representação por propaganda irregular, tal como ocorrera na hipótese. 2. É ilegítima a aplicação de multa em decorrência da realização de propaganda eleitoral mediante uso de carro-som em distância inferior a 200m dos locais indicados no art. 39, §3º, da Lei n.º 9.504/97, ante a ausência de previsão legal que a autorize. A interpretação sistemática não pode ser utilizada para substituir o legislador, sobretudo em matéria de penalidade. 3. Recurso provido para afastar a aplicação da multa.